



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601415-37.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601415-37.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ISMAEL DAMIAO DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL,
ISMAEL DAMIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: VANUSKA SHEYLA LIMA DE OLIVEIRA - AL17688

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. PERMANÊNCIA DE VÍCIOS DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ISMAEL DAMIAO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2022, apresentada por ISMAEL DAMIAO DE OLIVEIRA, candidato ao cargo de Deputado Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 10027978.

Regularmente intimado, o candidato acostou documentos, com vistas à comprovação do cumprimento das diligências apontadas.

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10030415), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de algumas doações; b) omissão de algumas despesas na prestação de contas parcial; c) ausência de prestação de contas retificadora com o fim de anexar ao SPCE os documentos apresentados com o fim de sanar irregularidades apontadas no parecer de diligências; e d) irregularidade na apresentação dos extratos bancários físicos da conta destinada à movimentação dos recursos do FEFC, uma vez que não seria possível, a partir do citado documento, vislumbrar toda a movimentação financeira realizada na referida conta bancária.

Contudo, a unidade técnica deste Tribunal opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na *Resolução TSE nº 23.607/2019*.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o interessado providenciou a juntada de todos os documentos que haviam sido requeridos pelo órgão responsável pela análise técnica e contábil das contas.

Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10030415), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias elencou as seguintes falhas que restaram pendentes: a) descumprimento do prazo para a entrega dos relatórios financeiros de campanha de algumas doações; b) omissão de algumas despesas na prestação de contas parcial; c) ausência de prestação de contas retificadora com o fim de anexar ao SPCE os documentos apresentados com o fim de sanar irregularidades apontadas no parecer de diligências; e d) irregularidade na apresentação dos extratos bancários físicos da conta destinada à movimentação dos recursos do FEFC, uma vez que não seria possível, a partir do citado documento, vislumbrar toda a movimentação financeira realizada na referida conta bancária.

Contudo, a própria Comissão de Exame do Contas opinou no sentido da aprovação das contas com ressalvas, por entender que as falhas apontadas não são aptas a ensejar a rejeição da contabilidade.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10031878), *"no que se refere ao extrato bancário físico da conta destinada à movimentação de recursos do FEFC, verifica-se que, embora o documento não contemple toda a movimentação realizada durante a campanha, foi possível verificar, através dos extratos eletrônicos, que todas movimentações dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foram registradas pelo prestador no SPCE, conforme apontado no parecer da SCEP."*

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são irrelevantes e não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, donde ficou evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha, estando transparente a contabilidade do candidato.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha do candidato ISMAEL DAMIAO DE OLIVEIRA, referentes às Eleições 2022, nos termos do *art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97*.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator